



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016876-15.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante/apelada MARLI MARIA DA SILVA ALVES, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE DIADEMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da autora e negaram provimento ao apelo do Município. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1016876-15.2023.8.26.0161**

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelantes e Apelados: **Marli Maria da Silva Alves e Município de Diadema**

Comarca: **Diadema**

Juiz: **Dr. André Mattos Soares**

Voto n.º **9499**

Apelação. Ação indenizatória movida em razão do desaparecimento dos restos mortais da genitora da autora, sepultada no Cemitério Municipal de Diadema, sem que houvesse comunicação prévia e sem o devido registro da destinação. Decreto de procedência parcial dos pedidos iniciais para condenar a municipalidade ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R\$ 5.000,00. Irresignação de ambas as partes.

Pedido de concessão da gratuidade judiciária em favor da autora indeferido. Ausência de recolhimento das custas de preparo que ensejam o não conhecimento do recurso diante da caracterização da deserção.

Apelo do Município. Exumação realizada antes do prazo legal de três anos, em violação ao artigo 9º, da Lei Municipal nº 3.048/2010. Inexistência de legislação excepcional que permitisse a antecipação do procedimento, ainda que sob o argumento de readequação administrativa durante a pandemia de COVID-19. Inobservância das disposições contidas na Lei Complementar Municipal nº 165/2002 e na Lei Municipal nº 2.063/2001, que determinam a notificação dos familiares e a devida identificação dos restos mortais antes da remoção. Ato ilícito configurado, evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta do Município e o abalo experimentado pela autora. Dano moral caracterizado, diante da impossibilidade de prestar última homenagem à falecida e da incerteza quanto à destinação de seus restos mortais. Quantum indenizatório arbitrado pelo magistrado singular que não merece ser reduzido, como almeja o ente municipal. Recurso da autora não conhecido. Apelo do réu desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Marli Maria da Silva Alves** e pelo **Município de Diadema** contra a sentença lançada às fls. 115/119 dos autos da presente ação indenizatória, que julgou parcialmente

procedentes os pedidos iniciais para condenar o município ao pagamento de indenização por danos materiais à autora no valor de R\$ 5.000,00.

Irresignada, sustenta a autora apelante (fls. 122/131), em síntese, que i) a sentença, ao fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, quantificou de forma inadequada o dano sofrido, considerando a gravidade do ato praticado pela municipalidade e o impacto emocional decorrente do desaparecimento dos restos mortais de sua genitora, falecida em 4/8/2020 e sepultada no Cemitério Municipal de Diadema; ii) o montante arbitrado é insuficiente para cumprir sua função reparatória e pedagógica, especialmente diante da responsabilidade da apelada; iii) a fixação do *quantum* indenizatório pelo juízo singular agrava a indignação da apelante, dada a evidente relação de causalidade entre a conduta da apelada e o sofrimento emocional experimentado; iv) a invocação, pela municipalidade, de uma suposta “menor projeção social” da apelante como justificativa para a fixação de uma indenização módica é ofensiva e contrária aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Requer o provimento do recurso para julgar integralmente procedentes os pedidos iniciais, com consequente majoração da indenização para R\$ 100.000,00, conforme pleiteado na petição inicial.

Igualmente inconformado, sustenta o Município apelante (fls. 183/189), em síntese, que i) o pedido de exumação formulado ocorreu mais de um mês após o prazo estipulado pelo próprio Município, descaracterizando a alegação de que a exumação tenha sido realizada antes do tempo previsto; ii) o contexto excepcional da pandemia de COVID-19 justificou ações administrativas emergenciais, incluindo a reorganização dos espaços cemiteriais, de modo que a exumação dos restos mortais da genitora da apelada não configura ato ilícito; iii) o interesse público, em situações de calamidade pública, deve prevalecer sobre interesses particulares, especialmente diante das exigências de saúde pública e organização administrativa; iv) inexistente nexo causal entre a conduta do Município e o dano moral alegado, pois a exumação ocorreu em conformidade com a legislação municipal e foi conduzida de maneira regular; v) o prazo de três anos mencionado pela apelada não possui amparo legal, tratando-se de lapso estipulado administrativamente e passível de ajuste frente às circunstâncias excepcionais da

pandemia; vi) o dano moral não ficou efetivamente demonstrado, carecendo de elementos que indiquem repercussão além de mero dissabor; vii) o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado pelo juízo *a quo* revela-se inadequado, pois viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer, ao final, a reforma da sentença para afastar a condenação em danos morais ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso autoral não comporta conhecimento, desprovido o apelo do réu.

Cuida-se de ação indenizatória promovida por Marli Maria da Silva Alves contra o Município de Diadema. De acordo com a petição inicial, a autora afirma ser filha de Eunice Maria Cordeiro da Silva, falecida em 4/8/2020 e sepultada no dia seguinte, 5/8/2020, no Columbário nº 42, Lado B, Gaveta nº 235, do Cemitério Municipal de Diadema. Consta que, na declaração de sepultamento, fora informado o prazo de três anos para exumação dos restos mortais da falecida. Ocorre que, em 11/9/2023, ao requerer a exumação de sua genitora, a autora fora surpreendida com a informação de que outro corpo havia sido sepultado no mesmo local, não sendo possível precisar a localização dos restos mortais de Eunice.

Diante dos dissabores experimentados e da impossibilidade de prestar a última homenagem à sua mãe, requereu a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00.

Após regular instrução, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a municipalidade ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Contra a sentença insurgem-se ambas as partes.

O recurso da autora não comporta conhecimento.

Nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, “*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno,*

sob pena de deserção”.

Por sua vez, o §4º, de referido dispositivo legal, estabelece:

§4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

No caso, diante da inalteração do panorama financeiro para concessão da gratuidade judiciária, a autora foi intimada a promover o recolhimento do preparo em dobro, conforme decisão monocrática lançada às fls. 203/204.

Não tendo atendido à determinação (fl. 206), alternativa não há senão reconhecer a deserção e, por consequência, o não conhecimento do recurso.

No que concerne ao apelo do Município, a pretensão não comporta guarida.

Embora o pedido de exumação de Eunice Maria tenha sido protocolado em 1º/9/2023 (fl. 30), ou seja, após o prazo de três anos conferido pela própria administração pública, a autora logrou demonstrar que os restos mortais de sua mãe não estavam mais no local indicado desde 9/8/2021 (fl. 32), tendo sido removidos apenas um ano após o sepultamento.

Não se desconhece a gravidade da pandemia de COVID-19, especialmente no período crítico entre os anos de 2020 e 2022, contexto que demandou da administração pública a adoção de medidas excepcionais.

Todavia, ainda que determinadas providências possam ser justificadas pelo caráter emergencial da situação, os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37, da Constituição da República, devem ser rigorosamente observados, notadamente o princípio da legalidade.

Nesse cenário, ao contrário do que sustenta o Município de Diadema em suas razões recursais, o prazo de três anos para exumação dos restos

mortais sob a guarda do poder público não possui caráter meramente administrativo, mas decorre de disposição expressa de lei, conforme artigo 9º da Lei Municipal nº 3.048/2010:

Art. 9º. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 03 anos de inumação, salvo se for requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

No ponto, cediço que apenas a edição de nova lei permite a revogação ou a suspensão dos efeitos de norma anteriormente vigente, em estrita observância ao princípio da hierarquia temporal das normas. Assim, caberia à Câmara Municipal de Diadema editar legislação específica que, em caráter excepcional, autorizasse a exumação de cadáveres em prazo inferior aos três anos estabelecidos pela legislação municipal, em razão das circunstâncias excepcionais da pandemia de COVID-19 —situação que, contudo, não encontra amparo nos autos.

Dessa forma, inarredável a conclusão de que o ato administrativo impugnado, ao violar comando normativo expresso, incorreu em ilícito passível de indenização, evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta do ente federativo e o dano experimentado pela autora.

Não bastasse, a ilicitude do ato praticado pelo requerido encontra-se qualificada pela inobservância de outras normas aplicáveis ao caso, cuja consequência direta resultou no perdimento definitivo dos restos mortais de Eunice, cuja destinação permanece incerta.

No ponto, a Lei Complementar Municipal nº 165/2002 estabelece o dever de notificação dos interessados acerca da exumação realizada, mediante correspondência endereçada ao declarante do óbito e publicação de edital. Confira-se:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Público, uma vez exumado e após as notificações necessárias, a cremar os restos mortais do falecido, cujas cinzas serão espargidas nos jardins do Cemitério Municipal, em local especialmente reservado para essa finalidade, ficando as informações relativas às cremações,

registradas no Cemitério Municipal.

§ 1º - Depois de vencidos os prazos para exumação, deverá a Prefeitura do Município de Diadema, por intermédio do setor competente, notificar os interessados, informando-lhes que a exumação deverá ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e que a inércia dos responsáveis implicará na cremação dos restos mortais.

(...)

Art. 2º A notificação aos interessados, para que procedam às providências de que trata o artigo 1º desta Lei, será feita por intermédio da publicação de Edital, seguida do envio de correspondência endereçada ao declarante do óbito, consignado nos registros do Cemitério Municipal.

Além da ausência de qualquer notificação — seja por correspondência, seja por publicação de edital —, a administração municipal também não procedeu à devida identificação da falecida, em afronta ao disposto no artigo 3º da Lei Municipal nº 2.063/2001, que assim dispõe:

Art. 3º. A remoção dos restos mortais para o ossário geral deverá ser realizada pela Prefeitura Municipal, de modo a possibilitar, a qualquer tempo, a identificação do falecido.

Diante da evidência de que o Município, de forma arbitrária, promoveu a retirada dos restos mortais de Eunice Maria antes do prazo legal de três anos, sem qualquer comunicação prévia à família e sem o devido registro da destinação, inquestionável se revela a ocorrência de ato ilícito passível de indenização.

Não resta dúvida, diante desse panorama, e inequívoca a ilicitude da conduta do ente municipal, que a indenização é cabível.

Diferentemente do dano material, que é ressarcido, o dano moral é reparado, *“pois o ressarcimento tem como objetivo reconduzir ao estado anterior, e no caso do dano moral isso é impossível, motivo pelo qual só é possível*

falar em reparação” (CASSETARI, Christiano. Elementos de direito civil, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 368).

Fatos corriqueiros que ensejam aborrecimentos da vida em sociedade não comportam indenização por danos morais, mas sim aqueles que geram sofrimento, dor, tristeza (dano moral próprio) ou a lesão aos direitos da personalidade (dano moral impróprio).

A propósito, *“Na esplêndida lição de Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais in re ipsa, decorrente de uma presunção hominis. Quando, porém, os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, mas originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas, pode haver dano moral indenizável se houver prova de sua intensidade em patamar superior ao dos aborrecimentos e dissabores a que todos se sujeitam e próprios da vida comum”* (LOUREIRO, Francisco Eduardo. Responsabilidade civil na área da saúde. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 332).

Traçadas as premissas acima, inegável que a arbitrariedade cometida pelos agentes municipais causou sofrimento significativo à autora, que, pretendendo prestar a última homenagem à sua genitora, sequer teve o direito de saber a destinação de seus restos mortais — se foram depositados em ossuário, se cremados ou se encaminhados a local diverso.

A conduta omissiva e desidiosa da municipalidade ultrapassou em muito o mero desconforto típico da vida cotidiana, atingindo a esfera íntima da autora de forma grave, com intensidade suficiente para configurar o dano moral indenizável.

O valor da indenização idealmente deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do julgador, o qual deve levar em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização.

Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela sofreu (Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62). Na função punitiva, ou de desestímulo do

dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (Carlos Alberto Bittar, *Reparação Civil por Danos Morais*, ps. 220/222; Sérgio Severo, *Os Danos Extrapatrimoniais*, ps. 186/190).

Da congruência entre as duas funções, afigura-se razoável a indenização fixada pelo juízo singular, no valor de R\$ 5.000,00, não merece ser reduzida, como almeja o ente municipal porque, repita-se, o abalo moral e angústia foram intensas em virtude do ocorrido.

Frise-se que “*A indenização, em caso de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes*” (REsp. nº 239.973 – RN, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Edson Vidigal, em 16/5/00, DJ de 12/6/00, pág. 129).

Bem assim, é “*recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso*” (REsp. nº 145.358 – MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. um., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 29/10/98, DJ de 1º/3/99, pág. 325).

Em arremate, considerando-se o insucesso da investida recursal, majora-se a verba honorária em 2% sobre a fixada, *ex vi* do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso da autora e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do município.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator